

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os parágrafos **4º e 6º** do **art. 66** da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
.....

§ 4º O Presidente do Senado Federal convocará sessão conjunta para a apreciação do voto, no prazo de até sessenta dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. (NR)

.....
§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, até que se ultime a sua votação final, ressalvado o disposto no art. 62, § 6º.” (NR)

.....

Art. 2º O art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 8º:

“**Art. 66.**

.....
§ 8º O prazo estabelecido no § 4º não corre nos períodos de recesso do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Brasil é, hoje, um dos mais avançados sistemas democráticos do mundo. E um dos fundamentos desta vitalidade é o equilíbrio entre os três poderes.

A Constituição de **1988** - *a Constituição Cidadã* - foi muito explícita ao afirmar que “são poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (**art. 2º** da CF). Com base neste princípio constitucional, não têm mais espaço as velhas e arraigadas prerrogativas autoritárias do Poder Executivo, a morosidade do Judiciário e a apatia do Legislativo que o faz, não raras vezes, abdicar do seu poder constitucional de legislar.

A repartição de responsabilidade e a autonomia dos Poderes como baluartes da democracia têm consequências. Cada esfera de poder tem que atuar, dentro dos limites constitucionais, com firmeza, competência, agilidade e presteza.

Uma das prerrogativas constitucionais do Executivo é o **Poder de Veto**, quando entender que o projeto de lei aprovado no Legislativo padece de vícios de inconstitucionalidade ou contrarie o interesse público. Quando assim julgar, o Presidente da República pode vetá-lo, total ou parcialmente. Da mesma forma, fala-se, também, no poder de veto do Legislativo. É o que prevê o art. **49**, inciso **V**, da Constituição Federal, que estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional: “sustar os atos normativos do Poder Executivo no que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”

Mas para que o poder de veto, assegurado ao Executivo pela Constituição Federal (**art. 66, § 1º**), não resvale para decisões arbitrárias e abusivas, a Carta Magna prevê que o veto aposto - de índole formal (por entendê-lo inconstitucional) ou de mérito (por entendê-lo contrário ao interesse público) - será remetido ao Legislativo que decidirá pela sua derrubada ou pela sua manutenção.

A apreciação do voto, porém, exige muita responsabilidade do Poder Legislativo, principalmente porque a superação (total ou parcial) ou a manutenção (total ou parcial) do voto tem consequências para a população. Mesmo não produzindo efeitos retroativos, a superação ou manutenção do voto é importante porque os seus efeitos são proativos.

Levando em consideração, portanto, a importância do Poder Legislativo na apreciação do voto, conclui-se que a decisão (de manutenção ou derrubada) terá que ser tomada, com responsabilidade, mas no menor espaço de tempo possível.

A história do Legislativo está repleta de exemplos de morosidade, por apatia, indiferença ou desleixo, na apreciação dos vetos apostos pelo Poder Executivo. A Constituição estabelece que o voto seja apreciado “dentro de **30** dias a contar do seu recebimento” (**art. 66, § 4º**). Esgotado, sem deliberação, o prazo de **30** dias, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando, assim, a tramitação de todas as outras proposições (exceto as matérias de que trata o **art. 62, § 6º**), até sua votação final.

Através da PEC, ora em exame, estamos propondo que **“esgotado, sem deliberação, o prazo de 60 dias, a deliberação quanto aos demais assuntos seja sobrestada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, até que se ultime a votação”**.

É dado, assim, um prazo maior ao Legislativo para examinar e discutir as razões do voto. Findo o prazo de **60** dias, porém, e não havendo manifestação em sessão conjunta, as pautas de votação do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal ficam suspensas, não podendo as duas Casas, separada ou conjuntamente, deliberar sobre qualquer matéria, até a apreciação final do veto.

Com certeza, tal medida constitucional, vinculará o Congresso Nacional, obrigando-o ao exame dos vetos, no tempo determinado, sob pena de, se não fazê-lo, a exemplo do que acontece com as Medidas Provisórias, nada mais poder deliberar.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003

**Deputado JULIO LOPES
PP / RJ**

(Seguem as assinaturas)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº de 2003
(Do Sr. JULIO LOPES e outros)

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66, da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.